

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2000)

Dispõe sobre a reserva de imóveis, construídos por programas habitacionais, à mulher sustentáculo de família e dá outras providências

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado MARCOS DE JESUS, tem por objetivo reservar 20% (vinte por cento) dos imóveis a serem construídos no País a mulheres que sejam sustentáculo ou arrimo da família.

De acordo com seu ilustre autor, a política econômica governamental tem dificultado cada vez mais o acesso do cidadão à casa própria. Nesse cenário, a mulher, mesmo sendo o sustentáculo de número crescente de famílias, continua tendo uma participação restrita no mercado habitacional, o que justificaria reservar-lhes vinte por cento dos imóveis construídos a partir de programas habitacionais.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 2.488, de 2000, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que reserva vinte por cento dos recursos públicos federais destinados à habitação para atender às mulheres que são arrimo de família. A justificativa para o mesmo seria, igualmente, a dificuldade das mulheres em obter sua casa própria.

Distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, foi rejeitada a proposição principal e a emenda apresentada naquela Comissão, e aprovado o Projeto de Lei nº 2.488/00 apensado.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou unanimemente por aprovar o Projeto de Lei nº 2.488/00, com uma emenda de Relator que exclui da reserva os projetos de regularização fundiária e urbanística, bem como por rejeitar o Projeto de Lei nº 2.073/99 e a emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.073, de 1999, e de seu apenso, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 21, XX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade dos projetos, tanto o art. 2º do PL nº 2.073/99 quanto o art. 3º do PL nº 2.488/00 incidem em inconstitucionalidade de natureza formal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria tratada nos projetos, pois invadem indevidamente a competência de outro Poder, o que é inadmissível no sistema de equilíbrio entre os Poderes estabelecido na Carta Magna. Assim, faz-se necessário suprimir ambos os artigos.

Os demais artigos constantes das duas proposições em exame e a emenda de Relator aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há que se ressaltar que a reserva de percentual de imóveis construídos ou de recursos federais destinados à habitação para as mulheres que são arrimo de família não afronta o princípio da igualdade fixado pela Constituição. Pelo contrário, antes o enfatiza, na medida em que a finalidade de ambas as propostas é reduzir os desníveis de tratamento hoje existentes entre homens e mulheres, já que estas têm pequena participação nos programas habitacionais para aquisição da casa própria, embora sejam igualmente merecedoras desse direito, como ressaltado nas justificações dos projetos.

Ambas as proposições e a emenda ao PL nº 2.488/00 aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no PL nº 2.073/99 e na emenda ao PL nº 2.488/00 aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, estando as mesmas de acordo com as normas legais pertinentes. Quanto ao PL nº 2.488/00, faz-se necessário suprimir seu art. 5º, que contém uma cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.073, de 1999, com a emenda em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.488, de 2000, com a emenda em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2000)

Dispõe sobre a reserva de imóveis, construídos por programas habitacionais, à mulher sustentáculo de família e dá outras providências

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2000 (APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999)

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

EMENDA Nº

Suprima-se os arts. 3º e 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora